



Prefeitura Municipal de Auriflama

Atos Oficiais

Outros Atos Oficiais 2

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.auriflama.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Auriflama

CNPJ: 51.842.334/0001-43

Telefone: (17) 3482-1279

Celular:

E-mail: cmauriflama@gmail.com

Rua João Pacheco de Lima, nº 56-31 - Centro - CEP: 15350-009

Auriflama - SP

Site: <https://www.cmauriflama.sp.gov.br>

Prefeitura Municipal de Auriflama

CNPJ: 45.660.594/0001-03

Telefone: (17) 3482-9000

Celular:

E-mail: prefeitura@auriflama.sp.gov.br

Av. João Pacheco de Lima, nº 44-65 - Centro - CEP: 15350-000

Auriflama - SP

Site: <https://www.auriflama.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Auriflândia

Atos Oficiais

Outros Atos Oficiais



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AURIFLÂNDIA/SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA nº. 94/2024

Ementa: Transporte Escolar. Educação Infantil. Crianças de 0 (zero) a 04 (quatro) anos de idade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça que essa subscreve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85; no art. 25, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; no art. 113, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734/93; na Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; No artigo 1º, §2º, da Recomendação nº. 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 6º, caput, c.c. art. 94 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ da do Ministério Público do Estado de São Paulo e nas diretrizes aprovadas no item 02 da Carta de Brasília;

CONSIDERANDO que, em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, essa Promotoria de Justiça verificou que o Município de Auriflândia não oferta transporte escolar para crianças de até 04 (quatro) anos de idade, matriculadas no ensino infantil;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 227, da Constituição Federal, é dever do Estado e da sociedade, com absoluta prioridade, assegurar às crianças e adolescentes, que sejam colocados a salvo de todo e qualquer forma de negligência e assegurados o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

CONSIDERANDO que a fundamentalidade do direito à educação, o qual é tido como o “direito a ter direitos”, demonstrando sua íntima relação com o princípio da dignidade humana e com os objetivos fundamentais da república;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 13, parágrafo 2, alínea “a”, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado através do Decreto Federal 591/1992 e com status de norma fundamental (artigo 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AURIFLÂNDIA/SP

§2º, da Constituição Federal) a educação primária deve ser obrigatória **e acessível a todos;**

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme artigo 205, caput, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Federal nº. 9.394/96;

CONSIDERANDO que um dos pilares da educação é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consoante artigo 206, inciso I, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 9.394/96;

CONSIDERANDO que é dever do Estado o atendimento ao educando em **todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de transporte**, consoante o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 9.394/96;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a educação básica é formada pelo ensino infantil, ofertada em creches e pré-escolas, conforme artigo 208, inciso IV, da Carta Magna c.c. artigos 4º, inciso II c.c. 29 e 30, incisos I e II, da Lei 9.394/96.

CONSIDERANDO que não há que se falar em respeito ao direito à educação sem que seja assegurado o conjunto de seus elementos constitutivos, em especial os meios de acesso à escola;

CONSIDERANDO que, toda a fundamentação acima demonstra que o transporte escolar é direito público subjetivo, inclusive para alunos matriculados em creches e pré-escolas. Nesse sentido, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.092.138/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/11/2018; No mesmo sentido:

“AGRAVO EXTRAORDINÁRIO REGIMENTAL COM NO AGRAVO. AGRAVO. RECURSO DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS MATRICULADOS NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ESTADUAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AURIFLÂNDIA/SP

INDISPONÍVEL. DEVER DO ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE 896.076-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

CONSIDERANDO que referido entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nesse sentido, por exemplo, Agravo de Instrumento nº. 2230823-75.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole, j. 21/11/2019) em acórdão assim disposto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Análise que deve ser estrita aos elementos ensejadores da tutela antecipada. Possibilidade de concessão da vaga em creche. Fornecimento em vaga em creche próxima à residência, entendida como aquelas que se localizarem, no máximo, no raio de 2 quilômetros da residência da criança. Efetividade do serviço que depende, no caso, da prestação em período integral. Fornecimento de transporte gratuito na hipótese de matrícula em estabelecimento de ensino mais distante. Jurisprudência desta C. Câmara. Presente os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.”

RESOLVE:

1-) Expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Município de Auriflândia, representado na pessoa da Excelentíssima Prefeita e ao Departamento Municipal de Educação, para que, adote a seguinte obrigação de fazer:

“Observadas as normas das entidades de trânsito (CONTRAN, DENATRAN e DETRAN) em especial de segurança, as normas regulamentares da Secretaria Estadual da Educação, o que porventura venha a ser normatizado pelo Município de Auriflândia e os precedentes acima mencionados, oferte transporte escolar gratuito e regular à todas as crianças, de 0 (zero) a 04 (quatro) anos de idade matriculadas nos sistemas municipal e estadual de ensino.”



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AURIFLAMA/SP

2-) Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

3-) Nos termos do artigo 8º e 10º, da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c.c. art. 99 da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, requisito que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Município de Guzolândia forneça resposta por escrito acerca do acatamento e cumprimento da presente recomendação, inclusive comprovando-se a devida publicidade.

Auriflama, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

CÁSSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO LUIZ BARBOSA DE PAULA TEIXEIRA**, em 21/10/2024 às 11:12.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0200.0000094/2024** e código **ab9d8f46-9a4b-4069-be92-193483f54663**.